



LEI Nº 1.186/2022

Dispõe sobre a criação do "Banco de Ração" e do "Banco de Utensílios" para animais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, no uso de suas atribuições legais previsto nos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei institui, no âmbito do Município do Abreu e Lima/PE, o "Banco de Ração" e o "Banco de Utensílios" para animais, com o objetivo de captar e de promover a distribuição de doações de rações e de utensílios, contribuindo diretamente para a saúde animal.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei poderão participar dos bancos mencionados no artigo anterior, os estabelecimentos comerciais, empresas, entidades, associações, Organizações Não Governamentais – ONGs, protetores independentes, dentre outros.

Art. 3º Compete ao "Banco de Ração" as seguintes atribuições:

I - realizar a coleta, o acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e dentro do prazo de validade, resultante de:

- a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados aos animais;
- b) doações realizadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal de produtos apreendidos no exercício do seu Poder de Polícia;
- c) doações provenientes de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros alimentícios arrecadados entre os beneficiários previstos no art. 5º.

III - incentivar a participação cidadã, por meio do trabalho voluntário, nas ações de defesa e proteção dos animais existentes no Município do Abreu e Lima/PE.

Art. 4º O "*Banco de Utensílios*", mencionado no art. 1º, ficará responsável por:

- I - coletar acessórios para animais, como coleiras, guias, roupas, casinhas, bolsa de transporte, brinquedos, dentre outros, proveniente de:
- a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização de utensílios destinados aos animais;
 - b) doações efetuadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal de utensílios *pets* apreendidos;
 - c) doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

II - distribuir os acessórios entre os beneficiários citados no art. 5º.

Art. 5º. São considerados beneficiários dos produtos arrecadados pelos bancos de que trata esta Lei:

- I - as associações e as Organizações Não Governamentais – ONGs, regularmente constituídas e que sejam ligadas à defesa da causa animal;
- II - os protetores de animais independentes, devidamente cadastrados;
- III - as famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais, desde que possuam animais;
- IV - as famílias e pessoas que adotarem animais, que estejam cadastradas e apresentarem o termo correspondente.

Art. 6º. A administração do "*Banco de Ração*" e do "*Banco de Utensílios*" caberá à pessoa física ou jurídica escolhida dentre os participantes mencionados no art. 2º desta Lei, o qual competirá:

- I - promover a divulgação desta norma;
- II - dar publicidade, mensalmente, as ações realizadas pelos bancos, apresentando, dentre outras informações:
 - a) a quantidade de ração recebida e distribuída;
 - b) a quantidade de utensílios recebidos e distribuídos, categorizados por item;





- c) o número de animais beneficiados;
- d) o número de estabelecimentos comerciais, empresas, entidades, associações, Organizações Não Governamentais – ONGs e protetores independentes, participantes.

Art. 7º. As equipes de coleta e de distribuição que integram a estrutura dos bancos mencionados nesta Lei, quando possível, terão dentre os seus componentes, pelo menos, um profissional legalmente habilitado a atestar a qualidade e as condições de consumo dos gêneros alimentícios coletados.

Art. 8º. É vedada a administração e aos integrantes dos bancos a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados.

Art. 9º. O custo com a coleta e distribuição dos gêneros alimentícios, dos utensílios e das demais despesas necessárias a consecução das finalidades desta Lei, correrão às expensas das entidades participantes do “*Banco de Ração*” e do “*Banco de Utensílios*”.

Art. 10. O Poder Público Municipal poderá fornecer suporte de cunho administrativo, técnico e operacional, inclusive quanto à coleta e distribuição, podendo, ainda, exercer fiscalização sobre a atuação dos bancos mencionados no art.1º.

Art. 11. O credenciamento das entidades participantes e dos órgãos elencados nos arts. 2º, 3º e 4º, bem como o cadastramento dos beneficiários, poderão ser realizados diretamente pelas associações e ONGs regularmente constituídas e que possuam como um dos seus objetos sociais a defesa da causa animal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Abreu e Lima, 10 de Março de 2022.

FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE
PREFEITO

